

Instrução Normativa RFB nº 2289, de 30 de outubro de 2025

Publicado(a) no DOU de 13/11/2025, seção 1, página 43

Multivigente Vigente Original Relacional

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), na [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), na [Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003](#), na [Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), e no [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 114. Não se aplica a retenção de que trata o art. 110:

I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou Ogmo;

II - à empreitada total, conforme definição estabelecida no art. 7º, caput, inciso III, e § 1º, da [Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021](#);

III - à contratação de serviços prestados por entidade beneficente de assistência social abrangida por imunidade tributária relativa às contribuições sociais;

IV - à pessoa física, inclusive na condição de contribuinte individual equiparado a empresa, na hipótese de ser contratante de serviços;

V - à contratação de serviços de transporte de cargas;

VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada; e

VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, na hipótese de serem contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, mediante empreitada total, observados a obrigatoriedade de retenção prevista no § 2º e o disposto no art. 135, § 2º, inciso II.

.....
§ 2º Os órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público que contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial são obrigados a efetuar a retenção prevista no art. 110. ([Decreto nº 3.048, de 1999](#), art. 221-A, parágrafo único)" (NR)

"Art. 167.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão ou locação de mão de obra estão sujeitas à exclusão do Simples Nacional, exceto nos casos previstos no art. 166. ([Lei Complementar nº 123, de 2006](#), art. 17, caput, inciso XII, art. 18, § 5º-H, e art. 30, caput, inciso II)" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS